

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 15, DE 2006**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular no Campo da Proteção dos Vegetais e da Quarentena Vegetal celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.*

**Autor: PODER EXECUTIVO**

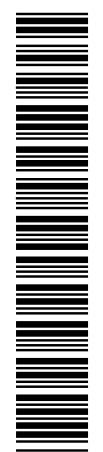
**Relator: DEPUTADO CARLOS MELLES**

### **I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular no Campo da Proteção dos Vegetais e da Quarentena Vegetal, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais-legislativas pertinentes, não havendo qualquer reparo formal a fazer. A matéria foi distribuída a esta e às Comissões Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para esta última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O ato internacional em pauta é composto por um preâmbulo sucinto e dez artigos.



No Artigo I, intitulado *definição*, especifica-se que os termos utilizados no instrumento são consentâneos com a Convenção Internacional da Proteção de Vegetais revista, bem como das normas internacionais pertinentes.

O Artigo II refere-se às autoridades competentes para a aplicação do instrumento em um e outro país e o Artigo III, à abrangência da cooperação.

No Artigo IV, trata-se do desenvolvimento, negociação e conclusão de acordos congêneres entre os dois países.

O Artigo V é referente à troca de informações necessária à implementação do Acordo e o Artigo VI, aos custos financeiros pertinentes.

Os demais artigos do instrumento Artigos VII, VIII, IX, e X referem-se às cláusulas finais de praxe, quais sejam solução de controvérsias, emendas, duração do Acordo e data de sua entrada em vigor.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme notícias veiculadas pela Agência de Notícias Brasil Árabe, de 19 de abril último, o Brasil tem interesse em promover a assinatura de acordos comerciais entre o Mercosul e os países do Magreb, o bloco formado por Argélia, Líbia, Marrocos, Mauritânia e Tunísia, semelhante às negociações já em curso com o Conselho de Cooperação do Golfo (GCC), que reúne Arábia Saudita, Bahrein, Catar, Emirados Árabes Unidos, Kuwait e Omã.

Em matéria dessa fonte, datada de 19 de abril, intitulada *Brasil quer Acordos Comerciais com países do Magreb*, assinada por Alexandre Rocha, cita-se declaração do chanceler Celso Amorim enfatizando essa intenção.

Na oportunidade, segundo a mesma fonte, o Ministro destacou, ainda, que o comércio é um temas de principal interesse na agenda



bilateral, pois o Brasil compra muito da Argélia e está se esforçando para vender mais, tendo, para tanto, apoio do governo argelino.

A balança comercial entre os dois é deficitária para o lado brasileiro. Enquanto as importações brasileiras de produtos argelinos, principalmente petróleo, somaram US\$475,5 milhões, as exportações renderam apenas US\$ 46 milhões.

Na reunião de consultas bilaterais entre os dois países, realizada na véspera da publicação da matéria, enfatizou, ainda, o Ministro Amorim, que Brasil e Argélia têm muito em comum e buscam diversificar suas relações, através de uma maior cooperação entre si e com os demais países em desenvolvimento, mas sem que isso, todavia, signifique confronto com os países do Norte.

Os dois países têm firmado vários atos internacionais conjuntos, tanto multi, como bilaterais. O Acordo para a Criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Argelina para a Cooperação Econômica, Comercial, Científica, Tecnológica e Técnica, por exemplo, foi firmado em 03 de junho de 1981 e promulgado em 02 de dezembro de 1983.

Vê-se, pois, que o instrumento ora em pauta é, apenas, mais um passo na direção de uma maior integração entre os dois países. É, também, semelhante aos atos internacionais congêneres que o Brasil tem assinado com outras nações, no que concerne à vigilância sanitária nessa matéria.

Na breve Exposição de Motivos que acompanha o instrumento, salienta o Ministro das Relações Exteriores que a cooperação estabelecida tem o objetivo de controlar a disseminação de doenças, pragas e parasitas em plantas, com base nas normas e regulamentos estabelecidos pela Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, devendo os dois países informarem-se reciprocamente sobre a sua ocorrência nos respectivos territórios, assim contribuindo para a redução dos riscos na sua transmissão.

Conforme bem ressaltou Sun Lin, na oportunidade Diretor



do Centro de Atividades de Programas de Direito Ambiental e Institucionais, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o artigo Implementação de Convenções Ambientais, uma perspectiva regional, publicado no livro O novo enfoque do PNUMA: o Direito Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável, editado pelo PNUMA em 1995, *instrumentos ambientais globais são de importância crescente, na medida em que caminhamos em direção a um desenvolvimento sustentável, mas a negociação e adoção desses instrumentos é apenas metade da batalha. É a sua implementação e o cumprimento das normas previstas pelas nações signatárias, que poderá tornar efetivo o quadro de prevenção e proteção vislumbrado.*

Nesse conjunto de normas, estão previstas as de cunho ambiental e sanitário, em sentido estrito, assim como às de sanidade animal e vegetal.

As normas do texto ora sob nossa análise também podem ser consideradas parte dessa moldura.

O texto proposto é consentâneo com o ordenamento jurídico interno e com as previsões do Direito Internacional Público, não havendo óbice a opor. Cabe, apenas, desejar que seja colocada em efetiva prática a estrutura normativa ora desenhada pelas respectivas autoridades competentes.

**VOTO**, pois, pela aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular no Campo da Proteção dos Vegetais e da Quarentena Vegetal, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo..

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado CARLOS MELLES**



**Relator**



EEFE63B238

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2006**

**(MENSAGEM N° 15, DE 2006)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular no Campo da Proteção dos Vegetais e da Quarentena Vegetal, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular no Campo da Proteção dos Vegetais e da Quarentena Vegetal, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2006.

**Deputado CARLOS MELLES**  
**Relator**



EEFE63B238